



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 335/2019

Boa Ventura, 25 de Março de 2019.

Revoga a Lei Municipal nº 185, de 22 de dezembro de 2005, a Lei Municipal nº 240, de 21 de novembro de 2011 e a Lei Municipal nº 256, de 01 de Abril de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VENTURA-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua implementação.

Parágrafo único. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente respeitará as diretrizes e princípios da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - Políticas sociais básicas;

II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º. As políticas e programas de assistência social de que trata o inciso II do artigo anterior serão classificadas como de proteção ou socioeducativas e destinar-se-ão a:

- I** - orientação e apoio sócio-familiar;
- II** - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III** - colocação familiar;
- IV** - acolhimento institucional;
- V** - prestação de serviços à comunidade;
- VI** - liberdade assistida;
- VII** - semiliberdade; e
- VIII** - internação.

Art. 4º. Compete ao Executivo Municipal criar e manter os programas, projetos e ações de que trata esta Lei, em conformidade com as Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Ventura-PB.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Ventura-PB, órgão deliberativo e controlador das ações e da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão paritário, composto por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, representantes do Executivo e da sociedade civil.

§1º. Os Conselheiros representantes do Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes no âmbito da administração, sendo:

- a. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; e
- c. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. A designação dos membros representantes do Executivo compreenderá a dos respectivos suplentes.

§3º. Os representantes de entidades da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuam no município, reunidas em assembleia geral convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital amplamente divulgado e publicado. FAZER ANOTAÇÃO

§4º. Na hipótese de substituição e vacância, os suplentes da sociedade civil assumirão as vagas dos membros efetivos, considerando os candidatos mais votados na assembleia eleitoral, sucessivamente.

§5º. Os conselheiros titulares e respectivos suplentes exercerão o mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

§6º. A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º. A função de conselheiro, titular e suplente, é considerada como de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Estabelecer as diretrizes da política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais em nível municipal,

estadual e federal, definindo prioridades e controlando as suas ações de execução;

II - Opinar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o artigo 2º desta Lei, a partir da criação de entidades governamentais ou da realização de consórcio intermunicipal regionalizado;

III - Proceder ao registro das organizações e inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas de entidades governamentais e não governamentais voltados ao objeto desta Lei;

V - Coordenar a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

VI - Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

VII - Elaborar seu regimento interno;

VIII - Promover e incentivar a realização de seminários, debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

X - Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XII - Articular-se com órgãos e atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - Realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Ventura-PB, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Ventura-PB:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Recurso proveniente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda (IR), com incentivos fiscais, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações pertinentes;

IV - Doação, auxílio, contribuição ou legado que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas;

V - Valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa prevista em lei;

VI - Recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre entes federativos, desde que previstos em legislação específica;

VII - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

VIII - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

IX - Outras receitas previstas na legislação em vigor.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados primordialmente em:

I - Serviços, programas ou projetos de proteção de crianças e adolescentes com direitos fundamentais ameaçados ou violados;

II - Serviços, programas ou projetos articulados ao desenvolvimento das ações das políticas sociais básicas (especialmente, mas não exclusivamente, saúde e educação) e da política de assistência social, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes que deles necessitem;

III - Estudos e diagnósticos municipais da situação de crianças e adolescentes, bem como da rede de atendimento desse público, realizados para fundamentar e orientar a elaboração de planos de ação e aplicação de recursos do Fundo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Suporte a atividades estruturadas de mobilização de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto às diferentes fontes de recursos e parceiros potenciais, conduzidas por comissão constituída para esse fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Ações de capacitação de recursos humanos que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e de fortalecimento institucional e operacional da rede de serviços e programas de atendimento existentes no Município;

VI - Projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos de crianças e adolescentes residentes no Município;

VII - Outras ações consideradas prioritárias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam garantidos, inclusive aquelas que forem necessárias a proteção em situações de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de despesas referentes à estruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 13. Na definição das ações que serão financiadas anualmente com os recursos do Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá considerar:

I - As normas estabelecidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:

a) O artigo 260, §1º-A, segundo o qual devem ser consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) O artigo 260, §2º, segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem, ao fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo por meio de planos de aplicação, prever necessariamente a aplicação de percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à Primeira Infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

II - O artigo 31 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas aos

adolescentes que pratiquem ato infracional -, segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem definir, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

III - Os resultados de diagnósticos atualizados sobre a realidade do Município, que evidenciem:

a) Os problemas (situações de risco, violências e violações de direitos) que atingem crianças e adolescentes residentes no Município e que limitam ou impedem a garantia dos direitos fundamentais previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) A situação (lacunas, fragilidades, capacidades de atendimento) do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e da rede de serviços e programas de atendimentos existentes no Município;

c) A forma como esses aspectos se distribuem nos bairros, distritos e territórios do Município, os segmentos da população infanto-juvenil mais atingidos pelos problemas e os territórios menos alcançados pelos serviços e programas de atendimento.

Art. 14. Para a escolha das organizações não governamentais que receberão recursos do Fundo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá observar:

I - As normas estabelecidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em especial:

a) O artigo 90, que define os regimes dos programas de proteção e socioeducativos que devem ser oferecidos pelas entidades de atendimento;

b) O artigo 91, que versa sobre o registro das entidades não governamentais no Conselho como condição para o seu funcionamento e sobre o prazo de validade desse registro.

II - As normas estabelecidas na Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 15. As prioridades e ações nas quais serão aplicados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar explicitadas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo, ambos elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo deverá ser encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Prefeitura Municipal para exame e aprovação pela Câmara Legislativa Municipal, passando a integrar o orçamento do Município.

Art. 17. Para fins de gestão contábil, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Ventura-PB ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá realizar a administração das receitas e despesas sob a orientação e o controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

§2º. Para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do Fundo, será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão observadas as normas estabelecidas nos artigos 260-D e 260-G da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, assim

como as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que versam sobre a gestão de Fundos Públicos;

§3º. O administrador contábil do Fundo deverá:

I - Efetuar a movimentação dos recursos financeiros do Fundo – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas – em estrita observância aos objetivos e parâmetros estabelecidos no Plano de Aplicação de Recursos, elaborado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Elaborar mensalmente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, e ao final de cada ano o balanço anual da movimentação dos recursos, especificando as receitas e despesas;

III - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual da movimentação financeira do Fundo;

IV - Realizar outras atividades que forem indispensáveis para a boa gestão financeira do Fundo.

§4º. Após a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual deverão ser publicados em veículo oficial de imprensa, ou serem divulgados publicamente de forma ampla e transparente caso inexista este veículo.

Art. 18. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o artigo 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. Fica vedada toda e quaisquer desvinculação de receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Ventura-PB.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Art. 20. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. Para cada conselheiro tutelar efetivo haverá um suplente.

SEÇÃO I

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 21. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 22. O Conselho Tutelar funcionará na sede do município de Boa Ventura-PB, estando aberto ao público de segunda a sexta-feira – no mesmo horário dos demais órgãos da administração municipal –, e em regime de plantão ou sobreaviso no período noturno, finais de semana e feriados, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

§1º. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à carga horária de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§3º. A divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, não prejudica o caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§4º. Cabe à administração municipal adotar mecanismos para fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, o que decorre a necessidade de se observar as regras administrativas quanto aos deveres do funcionalismo, e os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

§5º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as demais normas do seu funcionamento.

§6º. A proposta do regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultando, o envio de propostas de alteração.

SEÇÃO II

Do Processo de Escolha

Art. 23. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará a data unificada em todo o território nacional, ocorrendo a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares, efetivos e suplentes, ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art. 24. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observará as seguintes diretrizes:

I - Sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Boa Ventura-PB;

II - Os cinco candidatos mais votados serão nomeados conselheiros tutelares efetivos e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação;

III - Caso o processo de escolha ocorra com número inferior a dez pretendentes devidamente habilitados, fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhar aqueles participantes aptos para a posse e prever eleições suplementares, de forma mais célere e simplificada.

Art. 25. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado, com a antecedência devida, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante resolução e edital específicos, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações.

§1º. O edital regulamentador do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

I - O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie, no mínimo, 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II - A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - As regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros; e

IV - O chamamento da composição eleitoral especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§2º. A resolução e o edital regulamentador do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderão estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei.

§3º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, devendo ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do Executivo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§1º. A criação, composição, e competências da comissão referida no caput deste artigo, deve constar em resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I – Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;

§6º. O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do processo de escolha.

Art. 27. A fiscalização de todo o processo de escolha será realizada pelo Ministério Público.

Art. 28. Cabe ao Município de Boa Ventura-PB o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 29. A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas e qualquer vinculação a agremiação político-partidária.

Parágrafo único. Os eleitores deverão votar apenas em um dos candidatos habilitados a participar do processo de escolha.

Art. 30. Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III** - residir no município a mais de 2 (dois) anos;
- IV** - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V** - ter concluído o Ensino Médio;
- VI** - ter experiência de, no mínimo 03 (três) meses na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente declarados por entidades reconhecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Ventura - PB;
- VII** - ter sido aprovado, com aproveitamento de 60% (sessenta por cento) em teste de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, coordenado pela comissão especial eleitoral e com a supervisão do Ministério Público.

Art. 31. A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à comissão especial eleitoral em até 60 (sessenta) dias da data da eleição, e acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos legais.

Art. 32. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 33. Fica vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO IV

Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros

Art. 34. Os conselheiros tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 35. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 36. Os conselheiros tutelares estão sujeitos às regras do funcionalismo público municipal por equiparação, assegurado o direito à:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará na lei orçamentária anual do município a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, não podendo onerar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Lei Municipal de nº 256 de 01 de Abril de 2014 e demais disposição em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Boa Ventura PB,
25 de Março de 2019.

MARIA LEONICE LOPES VITAL
PREFEITA